



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.001180/96-11
Recurso nº 153.632 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.014 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2009
Matéria COMPENSAÇÃO DE IPI
Recorrente ABALCO S/A
Recorrida DRJ - BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1995

INTEMPESTIVO. Não merece ser conhecido recurso voluntário interposto após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **2ª câmara / 2ª turma ordinária** da segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


ALI ZRAIK JUNIOR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvia de Brito Oliveira, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho, Leonardo Siade Manzan, Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Por bem tratar os fatos, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de Belém como parte integrante do presente relatório passando a transcrever:

Trata-se de pedido de compensação de crédito presumido do IPI com débitos de terceiros, protocolizado pela interessada acima identificada na DRF São Luis/MA.

2. A Unidade expediu relatório fiscal onde encontrou direito a crédito no montante de R\$ 1.648.211,01 (fls. 535), referente aos períodos de 04/1995 a 04/1997, concluindo que caberia à Delegacia da Receita Federal jurisdicionante do estabelecimento matriz da pessoa jurídica a expedição do despacho decisório, no caso, a DRF Poços de Caldas/MG, em virtude do disposto na Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, a qual obrigou a apuração centralizada do referido crédito. A DRF Poços de Caldas, por sua vez, intimou a empresa a apresentar pedidos de ressarcimento ou de compensação relativos aos períodos de 1996 e 1997, tendo em vista que no pedido inicial constava apenas créditos de 1995 (fls. 01 e 20).

3. Após a empresa apresentar documentação relativa a 1995 e 1996, informando que seu pedido refere-se tão somente aos referidos períodos, não tendo sido os créditos de 1997 utilizados na compensação presente, a DRF Poços de Caldas/MG retornou o processo para a DRF São Luis/MA sob a justificativa de que a opção pela apuração descentralizada havia sido corretamente feita pela empresa, não podendo lei nova atingir ato jurídico perfeito.

4. Registre-se que a documentação apresentada não inclui pedido de ressarcimento relativo a 1996. Apesar da empresa entender que o Pedido de Compensação com Débitos de Terceiros (fl.20) teria formalizado sua intenção de utilizar créditos de 1995 e 1996, esse documento indica como fonte de crédito o pedido de restituição de fl. 01, o qual, por sua vez, refere-se somente ao ano de 1995.

5. Prosseguindo, a DRF São Luis/MA analisou o pedido, reconhecendo, para compensação com débito de terceiro, o crédito de R\$ 555.624,56, relativo ao ano de 1995, período ao qual ficou restrita a análise, através do Despacho Decisório nº 030/2006, de 04.10.2006. O contribuinte, cientificado em 17.11.2006 (AR – fl. 696), manifestou sua inconformidade em 18.12.2006, conforme fls. 618 a 632.

6. Em sua manifestação, a empresa requer o reconhecimento da decadência do direito da Fazenda analisar a compensação, uma vez já decorridos cinco anos do pedido; o reconhecimento do óleo BPF e do óleo diesel como insumos para o processo produtivo, tendo sido estes produtos objeto de glosa por parte da DRF; a conversão do julgamento em diligência para comprovação, através de perícia técnica e documental, da qualidade de insumo dos referidos produtos; e a apreciação em

conjunto com o processo 10320.000464/99-14, pois se referem ao mesmo crédito presumido do IPI glosado.

7. Entretanto, em 31.10.2006, a DRF São Luis recebeu correspondência da DRF/Poços de Caldas (fls. 592 a 612) com representação fiscal informando haver sido detectado, em ação fiscal, que a produção da interessada não se dava em estabelecimento próprio, mas no âmbito do consórcio Alumar e que, analisando os documentos constitutivos do referido consórcio, havia a DRF Poços de Caldas verificado tratar-se de sociedade de fato, pelo que o contribuinte não fazia jus aos créditos pleiteados. Acrescenta que a DRJ Juiz de Fora teria decidido no mesmo sentido em outro processo da empresa (cópia do Acórdão – fls. 600 a 612).

8. Em consequência, a DRF São Luis expediu o Despacho Decisório nº 049/2007, de 02.03.2007 (fls. 681 a 693), com ciência em 20.03.2007 (AR – fl. 697), onde recorre ao princípio da autotutela (art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999) para revogar seu despacho decisório anterior, considerando insubsistente a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa. Em análise de mérito, indefere o pedido de ressarcimento, não homologando a compensação, sob a justificativa da empresa não se enquadrar nos pressupostos legais para a fruição do benefício, uma vez que o Consórcio Alumar seria uma sociedade de fato, estando somente ele apto para pleitear o crédito presumido por ser, na realidade, quem produz.

9. Argumenta a Unidade que os objetos do consórcio devem ser necessariamente identificados e limitados, sob o risco de serem considerados uma sociedade de fato, tal qual entende ter ocorrido com o Consórcio Alumar, cujos objetivos são amplos e cujo contrato de validade expira somente em 2.050, com previsão de prorrogação.

10. Tendo tomado ciência do novo despacho decisório em 20.03.2007, a interessada apresentou nova manifestação, em 21.03.2007, onde afirma ser empresa produtora e exportadora, anexando habilitação concedida pela DRF Poços de Caldas para adquirir insumos com suspensão do PIS/Pasep e da Cofins, na qualidade de preponderantemente exportadora.

11. Defende que sua produção se dá em parque próprio, tendo sido formado o consórcio com a finalidade de angariar fundos para a constituição de ativos, utilizados pelas consorciadas, sendo que ao final da produção cada uma retira sua parcela de produção, arcando com seus custos de matéria prima e obtendo receitas em nome próprio, além de realizar a comercialização de forma concorrencial entre elas.

12. Destaca que o crédito presumido de 1996, não abordado pela Unidade, foi objeto de análise em outro processo administrativo, anexando despacho decisório que o teria reconhecido.

13. Aduz ser inverídica a afirmação contida no documento da DRF Poços de Caldas, no sentido de que representantes da empresa teriam afirmado que a filial do Maranhão não possui parque industrial, estando instalada em algumas salas do complexo Alumar, anexando cópias de documentos apresentados no processo daquela Unidade contendo relato da participação da requerente nas áreas comuns do consórcio, além de informação sobre a aquisição de insumos, que não teriam sido consideradas pela Delegacia.

14. No que diz respeito à revogação do despacho decisório anterior, manifesta sua inconformidade com a utilização do princípio da autotutela, por entender que não haveria motivos para tal, tendo a DRF São Luis desconsiderado todo um trabalho já realizado para alterar seu entendimento com base na conclusão da DRF Poços de Caldas, que nem sequer pautou-se em diligências e cuja decisão ainda está pendente de recurso no Conselho de Contribuintes.

15. Alega que o Fisco interpretou conforme lhe convinha os arts. 278 e 279 da Lei das S.A., ao entender equivocadamente ser ente competente para analisar a regularidade da constituição do Consórcio Alumar, mencionando ainda que a legislação comercial disciplinadora dos consórcios apenas diz que o contrato deve prever o empreendimento objeto do mesmo, além de não prescrever um prazo limite para a duração.

16. Entende que o Fisco quer dar legitimidade ao consórcio Alumar para se aproveitar dos créditos presumidos, mesmo sabendo que as operações de aquisição de matéria-prima são feitas diretamente pelas consorciadas, parecendo pretender que os créditos não sejam aproveitados, pois o consórcio não possui documentos e nem personalidade jurídica para tal. Além disso, também entende ser evidente que produz em parque próprio, na medida em que é consorciada e possui fração ideal do mesmo.

17. Voltando especificamente ao Despacho Decisório nº 30/2006, procura demonstrar não ter havido motivação para a revogação do mesmo, pois, segundo a Lei nº 9.784, de 1996, a administração pode anular seus atos quando ilegais ou pode revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, quando inadequados ao interesse público.

18. Afirma parecer que a intenção da Unidade seria, na realidade, anular o ato, produzindo efeitos sobre atos passados, estando mais uma vez eivado de vício uma vez que não aponta qualquer ilegalidade no DD 30/2006, pleiteando que este último seja mantido.

19. Ao abordar o direito ao crédito presumido, defende já haver ocorrido a decadência do direito da Receita apreciar a compensação, uma vez que ingressou com o pedido em 1996, tendo sido proferido o DD 49/2007 apenas em março de 2007, decorridos mais de cinco anos.

20. Reitera a ilegitimidade do Fisco para analisar aspectos de direito privado contidos na legislação comercial relacionados ao caso Alumar, na medida em que entendeu não poder ser o referido consórcio considerado "determinado empreendimento",

por possuir finalidade abrangente, discorrendo sobre os fundamentos do Consórcio Alumar e sobre as exigências contidas na legislação para a constituição de consórcios para sustentar seu juízo.

21. Reforça o entendimento de que cada consorciada produz em nome próprio, sendo o IPI recolhido por cada uma delas levando em consideração as operações decorrentes de sua parcela de atividades, motivo pelo qual teria direito ao crédito presumido.

22. Por fim, solicita a nulidade do DD 49/2007, devendo ser mantido o DD 30/2006 e apreciada a manifestação de inconformidade de fls. 618 a 632. Pleiteia a produção de prova pericial documental e técnica para a verificação da verdade material, para demonstrar que possui direito ao crédito, apontando que os motivos e questões estariam formulados na defesa. Requer ainda que o presente processo seja julgado em conjunto com o de nº 10320.000464/99-14, pois este também se refere ao ressarcimento de IPI.

Sobreveio a decisão indeferindo o pedido, havendo a interposição de recurso voluntário.

Tendo sido cientificada da decisão em data de 28/09/2007 (fl. 1034) a protocolização ocorreu somente em 28/01/2008 (fl. 1035)

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALI ZRAIK JÚNIOR, Relator

Tendo a recorrente sido cientificada da decisão da Delegacia Regional de Julgamento em data de 28 de setembro de 2007 e tendo protocolizado a peça recursal somente em 28 de janeiro de 2008, quando já havia se esgotado o prazo de 30 dias para interposição de recurso voluntário ao 2º. Conselho de Contribuintes, conforme previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72, caracterizada a intempestividade do apelo, implicando no não conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009

ALI ZRAIK JÚNIOR

